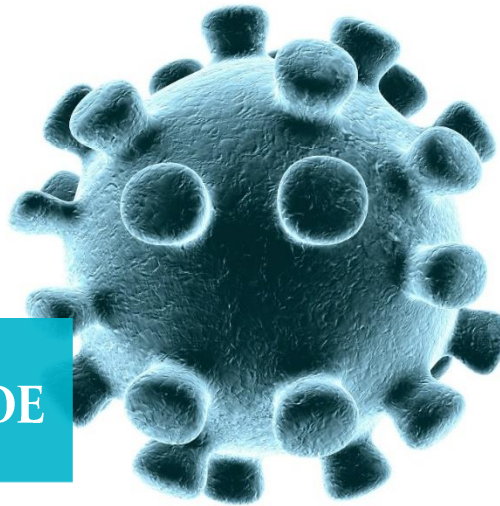


COVID-19

Limitações - situação de contingência e alerta

P. 1-4



CIÊNCIAS DA VIDA E SAÚDE

DESTAQUE:

[RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 55-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 148/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-07-31](#)

Declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

No passado dia 31 de Julho, no contexto da situação epidemiológica da COVID-19, foram renovadas limitações à liberdade individual através da declaração de situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa e da situação de alerta em todo o território nacional continental.

A situação de contingência e alerta vigora até às 23:59 h do dia 14 de agosto de 2020.

A medidas de carácter excepcional, necessárias ao combate à COVID-19, que foram adoptadas são as seguintes:

- a) **Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;**
- b) **Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo**

público, bem como dispersão das concentrações de 20 ou 10 pessoas, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta ou contingência, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;

c) Limitação ou condicionamento de **certas atividades económicas;**

d) Fixação de **regras de funcionamento** de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

e) Fixação de regras aplicáveis ao **tráfego aéreo e aos aeroportos;**

f) **Racionalização da utilização dos serviços públicos** de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) **O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo i;**

b) A emanção das ordens legítimas, nos termos da presente resolução, designadamente para **recolhimento ao respetivo domicílio;**

c) **A cominação e a participação por crime de desobediência**, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 48/95](#), de 15 de março, na sua redação atual, do artigo 6.º da [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual, por violação do disposto no artigo 3.º do regime anexo à presente resolução, bem como do confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 2.º do referido regime;

d) **O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20 ou 10 pessoas**, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta ou de contingência, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de alerta e de contingência e em violação do disposto no regime anexo à presente resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual.

► Diplomas legislativos que estabelecem limitações decorrentes da pandemia da doença COVID 19.

DESPACHO N.º 7595-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 148/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-07-31

Mantém a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais

DESPACHO N.º 7595-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 148/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-07-31

Definição das medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal

DESPACHO N.º 7582/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 148/2020, SÉRIE II DE 2020-07-31

Determina que os órgãos dirigentes das entidades prestadoras de cuidados de saúde primários e hospitalares do Serviço Nacional de Saúde localizadas nos concelhos da Amadora, Lisboa, Loures, Odivelas e Sintra devem assegurar a identificação e o reagendamento de toda a atividade assistencial programada não realizada por força da pandemia COVID-19

DESTAQUE:

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 55-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 148/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-07-31

Declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Esta Resolução declara, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, **até às 23:59 h do dia 14 de agosto de 2020:**

a) A situação de contingência na Área Metropolitana de Lisboa;

b) A situação de alerta em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

Foram adotadas para todo o território nacional, as seguintes medidas de caráter excecional, necessárias ao combate à COVID-19, bem como as previstas no

regime anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante:

- a) **Fixação de regras de proteção da saúde individual e coletiva dos cidadãos;**
- b) **Limitação ou condicionamento de acesso, circulação ou permanência de pessoas em espaços frequentados pelo público, bem como dispersão das concentrações de 20 ou 10 pessoas,** consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta ou contingência, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- c) Limitação ou condicionamento de **certas atividades económicas;**
- d) Fixação de **regras de funcionamento** de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- e) Fixação de regras aplicáveis ao **tráfego aéreo e aos aeroportos;**
- f) **Racionalização da utilização dos serviços públicos** de transportes, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

Compete às forças e serviços de segurança e às polícias municipais fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

- a) **O encerramento dos estabelecimentos e a cessação das atividades previstas no anexo i;**
- b) A emanção das ordens legítimas, nos termos da presente resolução,

designadamente para **recolhimento ao respetivo domicílio;**

c) A **cominação e a participação por crime de desobediência**, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 48/95](#), de 15 de março, na sua redação atual, do artigo 6.º da [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual, por violação do disposto no artigo 3.º do regime anexo à presente resolução, bem como do confinamento obrigatório por quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 2.º do referido regime;

d) **O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 20 ou 10 pessoas**, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta ou de contingência, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de alerta e de contingência e em violação do disposto no regime anexo à presente resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da [Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, na sua redação atual.

Os estabelecimentos e as atividades previstas no anexo i – que não podem abrir/ser exercidas, são as seguintes:

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

1 — Atividades recreativas, de lazer e diversão:

Salões de dança ou de festa;

Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;

Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do regime da situação de alerta e de contingência.

2 — Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

3 — Espaços de jogos e apostas:

Salões de jogos e salões recreativos.

4 — Estabelecimentos de bebidas:

Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do regime da situação de alerta e de contingência.

CONTACTOS

César Sá
Esteves
SÓCIO
cesar.esteves@srslegal.pt



Ana Menéres
SÓCIA
ana.meneres@srslegal.pt



Diana Abegão
Pinto
ASSOCIADA
diana.pinto@srslegal.pt



Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

